
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.571, 23 DE NOVEMBRO DE 2011.

Cria o Programa “Mãe Adolescente na Escola”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado do Pará promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa “Mãe Adolescente na Escola”, no âmbito do Estado do Pará.

Art. 2º O Programa “Mãe Adolescente na Escola” garante as seguintes prioridades:

I – vaga, para a mãe adolescente, em qualquer escola pública estadual mais próxima de sua residência;

II - vaga, para o filho da mãe adolescente, em qualquer creche e/ou escola pública estadual mais próxima de sua residência.

Art. 3º O benefício descrito no art. 2º se estende às adolescentes gestantes.

Art. 4º Para fazer jus aos benefícios descritos no art. 2º, a mãe adolescente deverá apresentar, a cada seis meses, um comprovante de frequência na escola, que contenha a assiduidade de pelo menos 75% das aulas do semestre, além do comprovante de residência.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo, implicará na perda absoluta da prioridade do direito à vaga.

Art. 5º Poderão se inscrever no programa apenas mães adolescentes ou adolescentes gestantes com idade até 18 anos incompletos.

Parágrafo único. Cessará a prioridade à vaga da mãe adolescente, após a mesma completar 18 anos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2011.

DEPUTADO MANOEL PIONEIRO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 32.059. de 20/12/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ